



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Parecer n. 0064584/SELITA

Referência: STI - Infraestrutura de informática - Processo n. 0002456-51.2019.4.90.8000

Trata-se os autos de aquisição de solução de infraestrutura computacional hiperconvergente, com armazenamento distribuído definido por *software* e respectivo licenciamento de *softwares* de gerenciamento de nuvem privada, virtualização de servidores de rede e de segurança, com garantia de 60 (sessenta) meses com suporte on-site, contemplando os serviços de instalação, configuração, transferência de conhecimento, operação assistida e serviços profissionais do fabricante do *software* e da contratada), no Conselho da Justiça Federal, que resultou no Edital de Pregão Eletrônico CJF n. 14/2019.

Neste contexto, a empresa Edital Assessoria e Consultoria apresentou, via e-mail, tempestivamente impugnação ao edital, alegando que:

(...)

1º) REAJUSTE CONTRATUAL

O presente processo licitatório apresenta um equívoco na falta de previsão dos CRITÉRIOS DE REAJUSTE DE VALORES, informação obrigatória prevista na Lei 8.666/93

Lei 8.666/93

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente**, o seguinte:*

*XI - **critério de reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela*

*Art. 55. São **cláusulas necessárias** em todo contrato as que estabeleçam*

*III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e **periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;*

Tanto no TÓPICO XIX em seu item 5 do edital quanto no termo de referência do Edital (VIGÊNCIA) preveem que o contrato terá vigência continuada (quatro) meses, contados da assinatura do contrato, para a execução, mediante a emissão da Ordem de Serviços, da entrega, instalação, configuração e recebimento definitivo da solução. 60 (sessenta) meses, contados da data de emissão do Termo de Recebimento Definitivo, referente ao serviço de garantia técnica com suporte on-site da solução, no entanto, não apresenta informação obrigatória dos critérios de reajustamento dos valores, apesar de estar previsto a obrigatoriedade de previsão na Lei 8666.

A falta de informação dos critérios de Reajustamento, poderá impactar no valor das propostas, pois por segurança os licitantes deverão prever os custos de prestação do serviço, e considerando que vivemos em um país com economia com inflação, o custo do serviço hoje não será o mesmo custo do serviço daqui a 5 anos.

Com a previsão dos critérios de reajustamento, todos licitantes se sentirão mais seguros na hora de calcular seus custos, pois irão prever que mesmo havendo alteração no valor desses serviços, os valores serão reajustados à realidade da época, sem necessidade de já prever um valor maior agora para não correr riscos de ter prejuízos financeiros na obrigação contratual na prestação do serviço.

Sabemos, no entanto, que o preço será fixo e irreajustável nos 12 primeiros meses do contrato, e solicitamos o índice que será utilizado após esse tempo.

2º) DO PRAZO PARA ENVIO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Está previsto no item 4 do tópico XI – (DA HABILITAÇÃO) do Edital a obrigatoriedade de envio por parte do licitante da sua documentação de habilitação via sistema COMPRASNET quando convocado pelo Pregoeiro.

“4. A documentação elencada no Item 1 e 2 desta cláusula deverá ser encaminhada por meio do sistema eletrônico, até 60 (sessenta) minutos após a solicitação do pregoeiro.”

No entanto, o prazo definido para o envio é de 60 (sessenta) minutos.

A Instrução Normativa Nº 3 de 16 de Dezembro de 2011, apresenta em seu Artigo 3º a obrigatoriedade de definição do prazo de envio da documentação no Instrumento convocatório.

IN nº3

Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005.

3º) DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA

Na letra “p” do tópico XI – (DA HABILITAÇÃO) é exigido qualificação econômico-financeira válida no SICAF, a habilitação feita exclusivamente por SICAF, além de restringir a participação de alguns licitantes, vai de encontro com entendimento sumulado do TCU.

“A título de principal alegação, a representante afirmara ter sido injustamente desclassificada da concorrência por não atender ao disposto em subitem do edital que se referia à comprovação, mediante consulta exclusivamente ao Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf) (...)

(...) O gestor público deve facultar aos licitantes a possibilidade de sua habilitação no certame ser aferida por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). No entanto, o cadastro no referido sistema não é condição necessária à habilitação em processo licitatório (Súmula TCU 274).

Acórdão 199/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos”

Pedimos portanto que seja retirado do edital tal cláusula e que essa comprovação possa ser feita via documentos de habilitação

Em relação ao primeiro pedido, escalaremos que não foi definido critério de reajuste no edital, uma vez que não haverá parcelamento do objeto a ser contratado, conforme pode ser demonstrado no item 12 – Forma de Pagamento do Anexo I do Edital. Os pagamentos referentes aos equipamentos e softwares, incluindo suporte técnico, garantia e serviço de instalação e configuração da solução serão realizados em única parcela, conforme previsto no item 12.3. Os demais itens (serviço de operação assistida, transferência de conhecimento, serviço do fabricante do software e da contratada) serão solicitados sob demanda e pagos por empreitada, ou seja, não haverá pagamento em parcelas.

Em relação ao segundo pedido, apesar de constar no edital a previsão de envio de documentos de habilitação complementares ser de 60 (minutos). No item XII – Da Proposta Definitiva de Preços, consta a seguinte orientação:

I – A licitante vencedora deverá enviar a proposta definitiva de preço, elaborada nos moldes do ANEXO III, do termo de referência, por meio do link “Enviar anexo/planilha atualizada”, no prazo de até 120 (cento e vinte) minutos, a contar da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, sob pena de ser considerada desistente, sujeitando-se às sanções previstas na Cláusula XVI (Das Penalidades) deste edital.

1.1 – A critério do pregoeiro e por solicitação da licitante o prazo acima determinado poderá ser prorrogado.

Ou seja, o prazo de 2 horas será respeitado, podendo, inclusive ser prorrogado, em virtude da complexidade do objeto da proposta

Em relação ao terceiro pedido a comprovação da boa situação financeira da licitante é uma prática da Administração Pública, podendo ser exigido a relação de compromissos assumidos pela licitante que importem na diminuição da capacidade operativa da empresa. Ou seja, é direito da

Administração solicitar tais informações para a avaliação da situação financeira da licitante, certificando-se que esta terá condições de manter o contrato durante o período pactuado dentro das condições contratadas.

Como podemos observar no art. 31, § 5º da Lei 8.666/1933:

A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Além do que a qualificação econômico-financeira não se limita exclusivamente ao SICAF, este só será exigido se os índices forem igual ou inferior a 1, vale ressaltar que há outros critérios estabelecidos para comprovação da qualificação econômico-financeira, no item XI – Da Habilitação, do Edital.

Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações da impugnante, uma vez que o estabelecimento de qualificação financeira atende às necessidades da Administração, bem como se encontra em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93. Considera-se a proposta mais vantajosa para a administração aquela que contempla produto ou serviço de boa qualidade. Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e à formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas que não reúnem as condições mínimas necessárias à prestação dos serviços.

Ante o exposto, conheço da impugnação interposta pela Edital Assessoria e no mérito, nego provimento, mantendo-se inalterado o Edital em comento.

MÁRCIO GOMES DA SILVA
Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Gomes da Silva, Chefe - Seção de Licitações**, em 19/09/2019, às 19:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0064584** e o código CRC **ED252028**.

